



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.900272/2016-30
ACÓRDÃO	3302-015.671 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO

Os créditos da não-cumulatividade da contribuição devem ser comprovados pela apresentação de documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros s do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: (i) por maioria de votos, para rejeitar a preliminar de diligência, vencidas as Conselheiras Francisca das Chagas Lemos e Louise Lerina Fialho; e, (ii) por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.670, de 18 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10183.900273/2016-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se a diligência uma vez ao interessado ter sido dada a oportunidade para a apresentação de documentos em momento anterior.
2. CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. Os créditos da não-cumulatividade da contribuição devem ser comprovados pela apresentação de documentos hábeis e idôneos

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- *Os arquivos digitais foram todos entregues em CD-rom/pen-drive na sede funcional do Órgão competente de domicílio fiscal da Recorrente, sendo recepcionado pela servidora/recepcionista cujo nome é Anne.*
- *Alega que a principal atividade da empresa é a indústria de beneficiamento de arroz e, em menor escala, de feijão;*
- *Cita diversos insumos, despesas e encargos a que teria direito ao creditamento;*
- *Apresenta diversas teses jurisprudenciais.*
- *Pede diligência fiscal.*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – DAS PRELIMINARES ALEGADAS

A Recorrente inicialmente postulou:

A. Nulidade e violação ao direito de ampla defesa e contraditório alegado.

Preliminarmente alega que o julgador de primeira instância deferiu a diligência para atestar a tempestividade da manifestação de inconformidade e também deveria proceder com o mesmo para que fosse acostado aos autos todo conjunto probatório já que haveria dúvida, caracterizando cerceamento do direito de defesa/contraditório.

Percorrendo as informações do relatório da decisão de piso se extrai:

- *Depois de protocolada a manifestação de inconformidade, a contribuinte **foi novamente intimada a apresentar planilhas e documentos conforme Intimação nº 0135/2017-SEORT/DRF-Cuiabá/MT às fls. 132 e 133.***
- *A ciência quanto a tal intimação ocorreu em **10 de fevereiro de 2017, conforme termo à fl. 135.***
- *Houve um segundo acesso à referida intimação em **20 de setembro de 2017, conforme termo à fl. 140.***

Esse ponto foi muito discorrido pela decisão de piso, onde aponta que a Recorrente teve pelo menos duas outras oportunidades para apresentação dos documentos para comprovar seu Direito Creditório:

- *no momento do segundo acesso à referida intimação em 20 de setembro de 2017 e;*
- *quando da intimação da diligência para a comprovação do protocolo da manifestação de inconformidade.*

Assim decorre não ter ocorrido nenhum cerceamento de defesa, verificando-se inclusive um prazo bem dilatado (entre 10/02/2017 e 20/09/2017) para que fosse exercido tal oportunidade, em nada acrescentando a Recorrente.

Assim rejeito a preliminar de Nulidade e violação ao direito de ampla defesa e contraditório alegado.

B. QUANTO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/ PERÍCIA

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado, sem configurar cerceamento de defesa.

Tal procedimento inclusive é expresso em Súmula do CARF, Vinculante:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal; ao contrário, é situação de total ausência de prova material do crédito pleiteado.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados.

Constata-se que a Recorrente pugna pela diligência para “*acostar aos autos todo conjunto probatórios ou admitidos os arquivos que serão jungidos aos autos, tendo em vista que houve equívocos cometidos pelo Fisco*”.

Ou seja, pretende juntar eventuais documentos e elementos que já deveria ter acostado, mas não o fez em nenhuma fase processual.

Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Diante do exposto, sem razão a Recorrente em rogar por Diligência/Perícia.

III – MÉRITO

Inicialmente destaque-se o arcabouço legal para o Direito Creditório, disposto no CTN:

Artigo 170

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A Legislação apontada é clara que os créditos devem ser averiguados quanto aos aspectos de liquidez e certeza do suposto Direito Creditório.

A. ALEGAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A principal atividade da Recorrente é a indústria de beneficiamento de arroz e a segunda atividade, em menor escala, beneficiamento de feijão, produtos tributados à alíquota zero (0%).

Alega a Recorrente que possui direito ao creditamento sobre os custos, despesas e encargos vinculados às vendas a alíquota zero ou suspensos, conforme art. 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002; em virtude da manutenção do crédito sobre as receitas vendidas à alíquota zero no mercado interno, conforme art. 17 da Lei 11.033/2004 dos seguintes itens (fls. 11 do RV):

- - Depreciação; - Fretes; -Armazenagem; -Serviços de Terceiros; - Manutenção de máquinas; -Combustível; - Peças para máquinas e equipamentos; -Embalagens arroz, feijão, lentilha, farinha de milho e outras; -Insumos.

Percorrendo as informações do processo constato que às folhas e-230 – e240 existem uma série de arquivos anexados (“zipados”), sendo que estão com erro na abertura, impossibilitando a verificação do seu conteúdo, sendo exatamente os mesmos arquivos já apresentados em outras fases do processo.

Verifica-se a Recorrente não discorre como é seu processo produtivo, não correlaciona com eventuais máquinas e equipamentos utilizados.

Também não elenca como procede a apuração da Depreciação, não discorre em quais fases de sua atividade os serviços de terceiros são utilizados ou mesmo como ocorre o beneficiamento de arroz e feijão e outros insumos que sejam necessários.

Diante do erro que ocorreu ao anexar os arquivos digitais inicialmente não demonstrou esforço para proceder a reconstrução ou mesmo buscar o motivo do problema, corroborando seu suposto Direito Creditório com cópias de notas fiscais, planilhas, descrição do processo produtivo com a demonstração onde máquinas e equipamentos fossem utilizados, bem como detalhando seus insumos, com elementos mínimos que pudessem levar a eventual plausibilidade de suas alegações.

Como a empresa não logrou comprovar documentalmente seu crédito, embora tenha sido intimada a fazê-lo, não se desincumbiu do ônus da prova que cabe ao Contribuinte, por se tratar de alegação de que possui o direito, com bem posicionado na jurisprudência do CARF:

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito.

Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. (Decisão 3003-001.349, publicação 27.10.2020).

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido (Acórdão 3302-006.561, de 26/02/2019)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados. (Acórdão 3302-010.617, de 24/03/2021)

Assim, sem razão a Recorrente.

Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de diligência, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator